

O Comércio do Porto
de 2/9/79



INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMA DE 1979

COMUNICADO

1. O Instituto do Vinho do Porto, de acordo com a sua lei orgânica, vem fixar as bases que não de regular a próxima vindima no que respeita ao benefício dos mostos da Região do Douro destinados a vinho generoso.

Para tal, o Instituto do Vinho do Porto ouviu o seu Conselho Consultivo e seguiu as directrizes do Govern. Para a fixação do quantitativo de mosto a beneficiar, preço do mesmo e aguardente a adicionar-lhe, tomou-se em consideração as perspectivas que se desenhavam a curto prazo e a necessidade de manutenção de stocks.

3. A exportação e o consumo nacional de Vinho do Porto em 1978 sofreu um aumento, em relação a 1977, de 4,3%, ou seja mais 24 424 HI.

A diferença tão pequena verificada deve-se ao substancial decréscimo do Consumo Nacional.

Assim, o total de vinho exportado em 1978 foi de 521 053 HI ou sejam mais 35 105 HI que no ano anterior, equivalente a mais 7,2%, ao passo que no Consumo Nacional houve um decréscimo de 10 611 HI, equivalente a menos 12,3%.

4. A exportação de Vinho do Porto no primeiro semestre de 1979 acusa um aumento substancial, que é impossível manter.

No entanto tudo leva a crer, e tomando em conta as linhas de crescimento da exportação, que ela se venha a situar no fim do ano à volta de mais 10 a 15%.

Quanto ao Consumo Nacional, a manter-se o verificado no primeiro semestre, a alteração não será significativa.

5. Assim, e tendo em consideração o que atrás se disse, como também a vantagem que haverá em aproveitar a boa qualidade que se prevê para a presente campanha, não seria de estranhar um aumento substancial do quantitativo do mosto a beneficiar.

No entanto, por uma questão de prudência e de equilíbrio dos interesses em jogo, decidiu-se fixar em 92 500 pipas o quantitativo de benefício para o corrente ano.

6. O aumento do preço do vinho a nível mundial é um facto, não fugindo Portugal à regra.

No entanto, para que tal aumento seja de certo modo compensado e aceite pelo consumidor, torna-se indispensável melhorar cada vez mais a sua qualidade.

Dentro desta preocupação entende-se indispensável a valorização das melhores massas vinárias, com o fim de incentivar a sua produção.

Foi esta a nossa preocupação ao determinar os preços para as diferentes classes qualitativas dos mostos a beneficiar, bem como a diferenciação do preço dos mostos brancos e tintos, pondo-se fim à situação de excepção verificada em 1978 e referida no respectivo Comunicado.

Os aumentos de preço verificados são julgados aceitáveis e compatíveis com as condições do mercado, e não nos devemos esquecer que o possível aumento de benefício por milheiro virá dar também uma compensação económica.

Por outro lado, foi também aumentada substancialmente a valorização do grau-pipa, para além dos 12 centesimais, não só porque se julga justo como também para incentivar e compensação da melhoria da qualidade.

7. Foi ainda possível este ano obter aguardente a preço que, para o maior quantitativo a empregar, pouco difere do do ano passado.

Porque se julga necessário e vantajoso, aumentar o «Fundo de Compensação do Preço da Aguardente» e agir com o fim de incentivar a qualidade sem agravar fortemente o preço do vinho generoso, decidiu-se que o quantitativo de aguardente a aplicar na vindima fosse mais elevado, se bem que se preveja para este ano uma maturação boa, agravando-se fortemente o preço da aguardente para «Lotas».

Assim foi fixado em 115 litros o limite máximo de aguardente a aplicar por cada 435 litros de mosto para a produção de 550 litros de vinho generoso, aguardente esta que será fornecida ao preço de 25 412\$50 por pipa de 535 litros na base de 77°X20°.

Será ainda possível a utilização de 15 litros de aguardente para 535 litros de vinho beneficiado, mas esta terá um preço de 58 850\$00 por pipa de 535 litros na base de 77°X20°.

Tal medida foi tomada com o fim de incentivar o aproveitamento dos mostos de melhor qualidade para a produção de vinho generoso, medida esta que aliás se impõe.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Consultivo e por força das alíneas c), d), e) e f) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 26 de Agosto de 1936, e com o acordo do Senhor Secretário de Estado do Comércio Externo, decidiu:

1. Fixar em 92 500 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.

2. Se algum produtor vier a ultrapassar o quantitativo que lhe for autorizada pela Casa do Douro, em mais de 5% verificado à carregação, a mesma Casa do Douro organizará o competente processo de transgressão, ficando o

transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.

Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pelo seu teor em álcool, de acordo com o menor preço fixado para a aguardente no n.º 1 da Base III deste Comunicado; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador em regime de bloqueio, desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício com a graduação mínima de 12º (álcool em potência), por pipa de 550 litros, em:

1.1. Mostos tintos

Classes A e B	22 000\$00
Classes C e D	19 000\$00
Classe E	15 500\$00

1.2. Mostos brancos

Classes A e B	18 500\$00
Classes C e D	16 000\$00
Classe E	13 500\$00

1.3. Na vindima estes preços mínimos terão uma sobrevalorização de 1 200\$00 por grau/pipa; quando os mostos apresentem graduação superior a 12º (álcool em potência).

2. O preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício é o fixado para os mostos tintos das classes A e B, acrescido de 15%.

No caso de se vir a verificar uma valorização dos mostos, poderá esta percentagem ser elevada, mediante solicitação da Casa do Douro ao Instituto do Vinho do Porto que, ouvido o Conselho Consultivo, a proporá ao Governo. O preço mínimo do quilograma para as transacções à base de uvas em:

3.1. Uvas tintas

Classes A e B	29\$15
Classes C e D	25\$15
Classe E	20\$50

3.2. Uvas brancas

Classes A e B	24\$50
Classes C e D	21\$15
Classe E	17\$80

III

1. A aguardente é fornecida pelo Instituto do Vinho do Porto, que no Entrepósito de Gaia a fornece directamente, e na Região do Douro pela Casa do Douro, por delegação do Instituto, ao preço de 25 412\$50 por pipa de 535 litros na base de 77°X20°, até ao limite máximo de 115 por 435 litros de mosto a beneficiar e ainda ao preço de 58 850\$00 por pipa de 535 litros na base de 77°X20°, até ao limite máximo de 15 litros por 535 litros de vinho produzido na vindima.

2. Para além destas quantidades máximas a aguardente utilizada no Vinho do Porto será fornecida nas seguintes condições:

2.1. Para os vinhos de Stock em 31 de Dezembro de 1979, não incluindo os vinhos adquiridos na vindima ou ao abrigo da Base V, e até ao limite máximo de 2%, a aguardente a fornecer terá o preço de 40 125\$00 a pipa de 535 litros, na base de 77°X20°.

2.2. Para além do quantitativo atrás mencionado, e até ao limite máximo de 5% sobre o stock total, a aguardente a fornecer terá o preço de 58 850\$00 por pipa de 535 litros na base de 77°X20°.

3. No termo contratual deverão ser indicadas as cláusulas seguintes:

3.1. Se se verificarem requisições de aguardente feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas a mais será feita em espécie e entregue no local a indicar pela Casa do Douro, mediante aprovação da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto.

3.2. Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na próxima vindima para efeitos de obtenção de capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

1. As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nos números 1 e 3 da Base II.

2. A junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser com a necessária antecedência expostas pelos Interessados à Casa do Douro, para que, com o seu parecer, as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.

2.1. O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.

3. As transferências ou cedências de autorização de benefício não são permitidas mesmo sob qualquer modalidade anteriormente concedida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a pródios do mesmo proprietário e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da produção.

4. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso — sem prejuízo do estabelecido na Base V — declarações obrigatoriamente organizadas por Adeegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.

5. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas nos números seguintes.

6. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes, bem como pela Casa do Douro, serão liquidados por Intermediário da Casa do Douro e pela Casa do Douro:

6.1. Os mostos em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, e será liquidada na vindima; a segunda, do mesmo montante de 40%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 20% até 31 de Março; em caso de carregação até 31 de Março, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago.

6.2. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.

6.3. O não cumprimento dos quantitativos e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, de capacidade de venda correspondente ao quantitativo de vinho a que respeita.

7. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.

8. As formas de pagamento da aguardente serão estabelecidas pela Casa do Douro. O não cumprimento destas determinações implicará a perda de capacidade de venda para todo o vinho que responda pelos respectivos débitos.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio Exportador ou pela Casa do Douro à Lavra ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que estejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à Lavra seja efectuado integralmente por Intermediário da Casa do Douro, liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam, e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar como propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

Porto, Agosto de 1979.

A DIRECÇÃO